



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 102/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 122/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 122/2021, que Dispõe sobre a denominação da Rua 57 (cinquenta e sete) do bairro Jardim Boa Esperança.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 280/2022 de 04 de Maio de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 122/2021, representado pelo Autógrafo nº 48, de 12 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a denominação da Rua 57 (cinquenta e sete) do bairro Jardim Boa Esperança.”.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, que se manifestou apontando a necessidade de correção do Projeto de Lei, visto que a descrição indicada na ementa encontra-se equivocada, uma vez que a denominação correta é a seguinte, em destaque:

“Dispõe sobre a denominação da Rua 57 (cinquenta e sete) do loteamento Jardim Boa Esperança.”

Considerando o equívoco constante na descrição do projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica indica a necessidade de sua retificação.

E de fato assiste razão àquela especializada. Já que a utilização incorreta dos termos pode ensejar futuros problemas ao Município e aos particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e *quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 179/2021 e recebeu parecer favorável.

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação com prazo improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Assim sendo, esta comissão ao analisar o veto proposto pelo Executivo, observou que a matéria é de iniciativa concorrente. Como se depreende do exarado no Parecer 179/2021.

Consta nos autos, que na fase preparatória da proposta o autor solicitou informações junto à Prefeitura Municipal, informações sobre o logradouro, sendo certo que, em nenhum momento foi informado ou corrigido eventual equívoco na denominação do loteamento. (Ofício SMH 71/2021 – Secretaria de Habitação e Ofício SMPUGE Sap 64/2021.

É de ressaltar que a família se sente honrada com a denominação daquela via em homenagem ao seu ente querido, nesse sentido, não há dúvidas que a aprovação do veto causará enorme frustração diante da expectativa daquela família.

Ademais, o equívoco pode ser legalmente corrigido com a alteração da norma por meio de nova proposta, que a nosso ver, será mais rápido e eficaz para a solução do problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em conformidade com o acima exposto, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, pois não vislumbramos óbice que possa afetar a regras de constitucionalidade e legalidade nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 02 de Junho de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Enoque Leal Moura
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador